

PARECER JURÍDICO

Motivo: Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual Contrato n. 2021.0071/2021 – Modalidade – Dispensa de licitação nº 12/21.

locatário: LEILIANE SOUZA DOS SANTOS

Objeto: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Conselho Tutelar, nesta urbe.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para **o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual** do contrato administrativo n. **2021.0071/2021**.

O pedido foi instruído com a *solicitação e justificativa* do Secretário Municipal da pasta, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até de 01/01/2022 até 31/12/2022.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor** e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Para a perfeita subsunção do caso concreto à hipótese legal autorizadora da contratação direta é mister a conjugação de três requisitos objetivos, quais sejam:

- 1) *destinação do imóvel ao atendimento das finalidades precípua da Administração, evidenciando-se a correlação entre as atividades que serão desenvolvidas no imóvel locado e a missão do órgão ou entidade contratante;*
- 2) *escolha do imóvel balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário; e*
- 3) *compatibilidade do preço (aluguel) com valores de mercado, mediante avaliação prévia, sendo recomendável que os laudos utilizados para subsidiar as locações estejam em conformidade com as normas da ABNT, no caso a NBR 14653-2.*

Ademais, nota-se foi realizada avaliação do imóvel comprovando que o valor está compatível com o praticado no mercado. Mas caso assim não fosse, a vantajosidade da localização e da estrutura, conforme fotos em anexo, atendem à necessidade da secretaria, eficiência e razoabilidade se comprovam com a manutenção do valor praticado no ano anterior.

Ademais, contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, aliado ao fato de que o local é ideal para o exercício das atividades rotineiras do órgão.

Sendo assim, observado o *prazo de vigência do aditamento contratual*, a findar-se em 31/12/2022, cujos documentos exigidos pela Lei 8.666/93 no que tange às certidões de regularidade previstas nos artigos 27 a 30, tendo sido apresentada a justificativa e vantajosidade, a minuta do termo aditivo contempla os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Recomendo que o gestor expeça uma **certidão de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto** contratado,

a fim de ir se adequando, paulatinamente, aos ditames do artigo 74, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 09 de Dezembro de 2021.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A